



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199429 - MG (2025/0062936-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : B P DA S
ADVOGADOS : ALYNE MARIA APARECIDA VELOSO PEREIRA SOARES -
MG150534
GERALDO ESPEDITO PEREIRA - MG060058
RECORRIDO : L DA S B
ADVOGADO : LAZARO HUMBERTO DA SILVEIRA - MG071451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA NA FASE RECURSAL. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA SUPERVENIENTE. ART. 98 E ART. 99, §§ 2º E 7º, DO CPC. RESERVAS FINANCEIRAS DESTINADAS A MORADIA E A TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ACESSO A JUSTIÇA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREPARO EM DOBRO (ART. 1.007, § 4º, DO CPC). PREJUDICIALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que em agravo interno, manteve o indeferimento da gratuidade de justiça e determinou o preparo em dobro da apelação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 7º, do CPC, diante da negativa de gratuidade para a pessoa física com renda de um salário mínimo e em tratamento oncológico; e (ii) é indevida a exigência de preparo em dobro do art. 1.007, § 4º, do CPC, quando há pedido expresso de gratuidade e insurgência específica.

3. A existência de reservas financeiras, cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não afasta, por si só, a presunção de hipossuficiência da pessoa física, quando demonstrado que elas estão afetadas a necessidades básicas e urgentes, como moradia e saúde, notadamente porque se trata de paciente em tratamento oncológico, revelando-se incompatível exigir sua liquidação para pagamento de

custas, sob pena de obstaculizar o acesso a justiça (arts. 98 e 99, §§ 2º e 7º, do CPC).

4. Prevalência do Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei n. 14.238/2021).

5. Concedida a gratuidade de justiça, fica prejudicada a discussão sobre o preparo em dobro previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199429 - MG (2025/0062936-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : B P DA S
ADVOGADOS : ALYNE MARIA APARECIDA VELOSO PEREIRA SOARES -
MG150534
GERALDO ESPEDITO PEREIRA - MG060058
RECORRIDO : L DA S B
ADVOGADO : LAZARO HUMBERTO DA SILVEIRA - MG071451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA NA FASE RECURSAL. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA SUPERVENIENTE. ART. 98 E ART. 99, §§ 2º E 7º, DO CPC. RESERVAS FINANCEIRAS DESTINADAS A MORADIA E A TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ACESSO A JUSTIÇA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREPARO EM DOBRO (ART. 1.007, § 4º, DO CPC). PREJUDICIALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que em agravo interno, manteve o indeferimento da gratuidade de justiça e determinou o preparo em dobro da apelação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 7º, do CPC, diante da negativa de gratuidade para a pessoa física com renda de um salário mínimo e em tratamento oncológico; e (ii) é indevida a exigência de preparo em dobro do art. 1.007, § 4º, do CPC, quando há pedido expresso de gratuidade e insurgência específica.

3. A existência de reservas financeiras, cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não afasta, por si só, a presunção de hipossuficiência da pessoa física, quando demonstrado que elas estão afetadas a necessidades básicas e urgentes, como moradia e saúde, notadamente porque se trata de paciente em tratamento oncológico, revelando-se incompatível exigir sua liquidação para pagamento de

custas, sob pena de obstaculizar o acesso a justiça (arts. 98 e 99, §§ 2º e 7º, do CPC).

4. Prevalência do Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei n. 14.238/2021).

5. Concedida a gratuidade de justiça, fica prejudicada a discussão sobre o preparo em dobro previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por B. P. DA S. (B.) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO INTERNO – RECURSO DE APELAÇÃO – PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL SOB PENA DE INADMISSÃO – HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS – ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA MEDIANTE PROVAS – LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 371, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Impõe-se a manutenção da decisão monocrática que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determina à parte recorrente o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inadmissão, quando a prova produzida pela parte, após determinação, não se revela suficiente para a formação do convencimento do relator. AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.21.198384-6/002 - COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - AGRAVANTE(S): B.P.S. - AGRAVADO(A) (S): L.S.B. (e-STJ, fl. 607)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, B. alegou violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 7º, do CPC, ao sustentar que **(1)** foi indevido o indeferimento da gratuidade, pois foi comprovada a hipossuficiência superveniente, considerando a renda de apenas um salário mínimo e o tratamento oncológico; **(2)** a existência de depósitos e saldo em poupança, oriundos da venda de imóvel rural e destinados a subsistência, não seriam suficientes para afastar o benefício; e **(3)** não é devida a exigência de preparo em dobro prevista no art. 1.007, § 4º, do CPC, uma vez que houve pedido expresso de concessão da justiça gratuita no recurso e houve insurgência específica contra o indeferimento (e-STJ, fls. 615-629).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 649).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 659-662).

É o relatório.

VOTO

Breve contextualização dos fatos

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação de divórcio cumulada com partilha em que, na fase recursal, o recorrente B. requereu justiça gratuita, afirmando hipossuficiência financeira superveniente.

O Juízo de primeira instância, por ocasião do juízo de admissibilidade do referido recurso, indeferiu a gratuidade requerida e determinou o recolhimento do preparo. Na sequência, o Relator, em decisão monocrática na apelação interposta por B., exigiu o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Irresignado, B. interpôs agravo interno, o qual não foi provido pelo Tribunal mineiro, nestes termos:

A controvérsia devolvida à apreciação dessa instância revisora por força do presente agravo interno está em aferir a correção da decisão monocrática que determinou o recolhimento em dobro do preparo, requisito para admissibilidade do recurso de apelação, tendo em vista a ausência de benefícios de assistência judiciária ao recorrente.

Pois bem, da análise atenta dos autos, tenho que a hipótese é de desprovimento do agravo e consequente manutenção da decisão impugnada.

Isto porque sem desconhecer o esforço de argumentação do agravante, externado por meio das razões recursais, mantenho o entendimento já manifestado, no sentido de que a prova por ele carreada, após determinação, para comprovar/demonstrar a alegada hipossuficiência de recursos financeiros, impeditiva do recolhimento do preparo recursal, e justificadora do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se mostraram suficientes para a formação do convencimento deste Relator.

Com efeito, o recorrente, em audiência de conciliação perante o CEJUSC – 2ª Instância, assumiu o ônus do pagamento dos honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) (doc. ordem nº 80 – autos da apelação).

Ademais, instado a comprovar sua hipossuficiência financeira, colacionou aos autos extratos bancários que demonstram a existência de saldos de poupanças e aplicações financeiras (doc. ordem nº 99/100), com resgates de valores consideráveis (R\$ 29.500,00) e aplicações financeiras que remontam ao saldo correspondente a R\$ 83.567,44 (oitenta e três mil quinhentos e sessenta e sete mil e quarenta e quatro reais), conquanto declare ser isento de apresentação de imposto de renda. (doc. ordem nº98).

Acréscase, ainda, que a fragilidade do estado de saúde, por si, não comprova a hipossuficiência financeira do recorrente.

Frise-se, o fato de não apresentar declarações de imposto de renda junto à Receita Federal do Brasil não se traduz em estado de pobreza ou mesmo insuficiência de recursos, capazes de impedir o recorrente de recolher preparo recursal (e-STJ, fls. 609/610).

Daí o presente recurso especial interposto por B., pelas razões já expostas no relatório, merece prosperar.

Da violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 7º, do CPC

Nas razões recursais, B. alegou que ter sido comprovada a sua hipossuficiência superveniente, considerando a sua renda mensal de apenas um salário mínimo e o fato de ter de suportar um custoso tratamento oncológico. Aduziu que a reserva financeira apontada no acórdão recorrido possui destinação específica (moradia e saúde), não devendo servir de óbice para a concessão da benesse. Por fim, asseverou não ser devida a exigência de preparo em dobro, uma vez que houve pedido expresso de concessão da justiça gratuita no recurso e houve insurgência específica contra o indeferimento.

Razão assiste ao recorrente.

Extrai-se da decisão recorrida que a gratuidade foi indeferida com base na existência de saldo em aplicações financeiras que giram ao redor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Todavia, tenho a compreensão de que a existência de patrimônio ou de reservas financeiras, por si só, não servem de fundamento idôneo para afastar a presunção de hipossuficiência da pessoa física, especialmente quando a liquidez desse patrimônio está comprometida com necessidades básicas e urgentes do recorrente B., como no caso, em que ele está sendo onerado com tratamento oncológico que, como se sabe, é excessivamente custoso.

"Quod plerumque accidit".

A propósito, *mutatis mutandis*, confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICADA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO INICIAIS. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PEDIDO SUPERVENIENTE DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação rescisória, ajuizada em 12/11/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/9/2023 e concluso ao gabinete em 14/2/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se a retificação do valor da causa autoriza superveniente apreciação da gratuidade da justiça, ainda que anteriormente tenham sido recolhidas as custas processuais.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF /88.

4. Não há ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

5. A gratuidade da justiça pode ser solicitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sendo que, se for "superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo" (art. 99, § 1º, do CPC).

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recolhimento das custas judiciais é ato incompatível com o pedido de gratuidade da justiça. Precedentes.

7. Todavia, questões supervenientes, processuais ou extraprocessuais, que impactam no ônus financeiro do processo, autorizam a (nova) apreciação da benesse judicial. Não se verifica, nessas hipóteses, comportamento contraditório.

8. Na hipótese sob julgamento, a recorrente recolheu as custas iniciais e o depósito previsto no art. 968 do CPC, calculados a partir do valor da causa, arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual foi retificado posteriormente pelo Juízo para o montante de R\$ 264.190,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa reais). Como as custas processuais e o respectivo depósito são calculados a partir do valor da causa, a alteração desse parâmetro caracteriza o legítimo interesse superveniente da recorrente em pleitear a gratuidade da justiça.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o pedido superveniente de gratuidade da justiça.

(REsp n. 2.120.567/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024 – sem destaques no original)

A regra para a concessão passa pela cláusula "rebus sic stantibus".

Na hipótese em exame, oportuno ponderar que o recorrente percebe rendimentos mensais equivalentes a um salário mínimo e ainda está em tratamento de neoplasia maligna (câncer), como assinalou o acórdão recorrido.

A exigência de que B. liquide parte de suas únicas reservas financeiras, pouco acima de 40 (quarenta) salários mínimos, oriundas da venda de imóvel rural e destinadas a garantir sua moradia e o custeio do seu tratamento de saúde, para o pagamento de custas processuais configura, ao meu sentir, óbice de acesso à justiça. A insuficiência de recursos prevista no art. 98 do CPC deve ser aferida de forma a preservar a dignidade da pessoa humana.

Destaco que com o rendimento de um salário mínimo, qualquer valor gasto com custas judiciais, por óbvio, representará a retirada de recursos do tratamento da neoplasia maligna de que está acometido o recorrente, enfermidade que notoriamente possui custos elevados e imprevisíveis.

Ademais, o valor de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), algo superior a 40 (quarenta) salários mínimos como antes destacado, diante de uma doença grave, não representa riqueza, mas sim, mera reserva de sobrevivência (segurança para exames, medicamentos e emergências hospitalares).

É de se registrar que a Constituição Federal garante que a saúde é direito de todos e um dever do Estado, de modo que as pessoas acometidas de câncer, doença sabidamente delicada e na maioria das vezes de difícil cura, têm assegurados alguns direitos, como benefícios previdenciários, isenção de Imposto de Renda e até mesmo gratuidade de transporte público, não se justificando a recusa ao benefício da justiça gratuita.

Reitere-se que o recorrente está em tratamento de neoplasia maligna (e-STJ, fl. 580), condição que atrai a incidência da Lei n. 14.238/2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer). O referido Estatuto, em seu art. 2º, I, fixa como princípio essencial o respeito de forma integral da dignidade da pessoa humana, destacando que o Estado deve garantir condições para o pleno exercício de direitos daqueles que se encontram acometidos de câncer.

Nesse sentido, o custo do processo pode representar uma barreira para quem já se encontra vulnerabilizado por uma enfermidade de alto custo.

A proteção jurídica conferida pelo citado Estatuto deve ser lida em conjunto com o art. 98 do CPC, garantindo isenção de custas para preservar a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial destinado ao tratamento oncológico.

Oportuno ressaltar que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 917/2024, que acrescenta o § 9º ao art. 98 do CPC, com o fim de assegurar a gratuidade aos pacientes em tratamento do câncer, o que demonstra a preocupação do parlamento brasileiro com o dever de garantir condições para o pleno exercício de direitos, o que abrange o acesso desimpedido ao Judiciário, sem o sacrifício de qualquer tratamento médico.

Nesse cenário, a manutenção do indeferimento com base em patrimônio destinado a garantir a sobrevivência digna ao recorrente, viola frontalmente os dispositivos infraconstitucionais regentes da matéria, impondo, assim, a reforma do acórdão vergastado.

Finalmente, acerca da insurgência sobre a imposição do recolhimento do preparo em dobro, diante do provimento do recurso para conceder a gratuidade de justiça, resulta prejudicada qualquer discussão acerca da higidez do preparo, tendo em vista que a parte recorrente passa a gozar de isenção legal quanto a tal pressuposto de admissibilidade.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial para **DAR-LHE** provimento para conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao recorrente, determinando o retorno dos autos para o julgamento do recurso de apelação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0062936-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.199.429 / MG

Números Origem: 00040205420178130534 10000211983846003

PAUTA: 04/08/2026

**JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B P DA S

ADVOGADO : GERALDO ESPEDITO PEREIRA - MG060058

ADVOGADA : ALYNE MARIA APARECIDA VELOSO PEREIRA SOARES - MG150534

RECORRIDO : L DA S B

ADVOGADO : LAZARO HUMBERTO DA SILVEIRA - MG071451

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução - Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.